



MARINHA DO BRASIL

TRIBUNAL MARÍTIMO

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

NUP: 61229.005384/2022-91

Introdução

O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Poder Executivo, por meio da Marinha do Brasil (Ministério da Defesa), tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre, conforme preceitua o artigo 1º, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, além de manter o Registro da Propriedade Marítima, de acordo com o previsto na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988 e o Registro Especial Brasileiro (REB), em consonância com a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Como Órgão da Administração Pública responsável pelo Registro da Propriedade Marítima e considerando que tal registro tem por objeto estabelecer a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade de embarcações, em conforme com o previsto no art. 2º da Lei nº 7.652/1988, a Corte Marítima tem o dever de observar todos os requisitos previstos na legislação de regência para efetuar transferências de propriedade, averbação de ônus e Registro de Armador.

Ademais, o Tribunal Marítimo é responsável por conceder o Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432/1997 e regulamentado pelo Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997. O REB constitui uma medida de “Apoio ao Desenvolvimento da Marinha Mercante”, que confere diversos benefícios às embarcações registradas como, por exemplo, equiparar a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, para todos os efeitos legais e fiscais, à operação de exportação.

Dessa forma, o Tribunal Marítimo é considerado um Regulador Federal para os assuntos indicados, e, atualmente, regula esses assuntos por meio das Portarias TM nº 52/2020, TM nº 53/2020, TM nº 54/2020 e TM nº 55/2020.

1. Sumário executivo

1.1 - O que foi analisado? Explicitar a regulação, conjunto de regulações ou parte da regulação cujo resultado foi avaliado na ARR.

O Tribunal Marítimo possui competência para realizar o registro da propriedade marítima, seus ônus e demais averbações, registro de Armadores, além do Registro Especial Brasileiro.

Sua atuação decorre do estatuído nas Leis nº 2.180/1954, nº 7.652/1988 e nº 9.432/1997, além do previsto no Decreto 2.256/1997.

Dessa forma, o Tribunal Marítimo é um Regulador Federal de alcance muito reduzido, visto que a maioria da regulação decorre diretamente das leis federais citadas acima. Assim, entende-se que ao Tribunal Marítimo se aplica o disposto no inc. II, do art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Foram analisados os seguintes atos normativos:

- a) Portaria TM nº 52/2020 - Regulamenta a expedição e a validade do Certificado de Registro de Armador;
- b) Portaria TM nº 53/2020 - Aprova os modelos de Requerimentos e o Rol de documentos necessários para registros, averbações, emissão de certidões e 2ª via de documentos no Tribunal Marítimo;
- c) Portaria TM nº 54/2020 - Estabelece procedimento para o pré-registro e registro de casco/embarcação no Registro Especial Brasileiro (REB); e
- d) Portaria TM nº 55/2020 - Estabelece procedimentos para o cancelamento de Registro da Propriedade Marítima e dá outras providências.

1.2 - Quem são os atores afetados pela regulação analisada?

A regulação afeta todos os proprietários de embarcações com mais de 100 toneladas de arqueação bruta, Armadores, terceiros interessados nos registros de propriedade marítima como instituições financeiras, investidores, Empresas de Navegação Brasileiras e Estrangeiras, Estaleiros, Classificadoras e Empresas de Seguros.

1.3 - Mencionar se houve realização de participação social em algum momento do processo e onde encontrar os seus resultados.

Trata-se da primeira Avaliação de Resultado Regulatório - uma ARR "ex post", na qual ainda não foi possível a participação social.

1.4 - Como foi analisado? Descrever o tipo de avaliação realizada, os dados utilizados e as perguntas que a análise pôde responder.

Avaliação de Processo, baseada em impacto significativo em grupo específico.

Destaca-se que por imposição do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, foi realizada a consolidação e revisão dos atos normativos inferiores a decreto. O Presidente do TM nomeou uma Comissão, com a tarefa de revisar os atos normativos inferiores a Decreto desta Corte Marítima. Após a conclusão dos estudos e da revisão dos atos normativos, incluindo-se as Portarias TM nº 52/2020, TM nº 53/2020, TM nº 54/2020 e TM nº 55/2020, foram realizados pequenos ajustes, não sendo necessário fazer modificações relevantes nas normas, em razão de já se encontram de acordo com a legislação de regência.

1.5 - Quais os principais resultados obtidos? Apresentar os principais resultados de forma direta e clara.

A regulação foi atualizada sem mudanças relevantes, conforme acima mencionado.

1.6 - O que fazer com os resultados? Indicar claramente as recomendações derivadas da ARR (e.g., revisão da regulação, sugestões para o monitoramento, prazo para nova avaliação ou revisão programada, revogação da regulação).

Sugere-se um monitoramento contínuo da regulação e abertura de consulta pública, oportunamente, para sugestão dos interessados que possam subsidiar eventuais ajustes nos atos normativos.

Considerando-se que a regulação realizada pelo Tribunal Marítimo decorre diretamente do previsto em leis e decreto, no tocante ao Registro de Propriedade Marítima e Registro Especial Brasileiro (REB), não havendo margem para grandes inovações ou alterações nos atos normativos inferiores, pode ser prevista uma revisão programada (atualização) da Regulação a cada 4 (quatro) anos.

2. Justificativa e finalidade pretendida com a ARR

2.1 - A regulação (dispositivos ou conjunto de regulações) faz parte da agenda de ARR do órgão ou entidade? Em caso positivo, qual foi a justificativa indicada para a sua inclusão na agenda?

Todos os atos normativos com conteúdo regulatório (as portarias supracitadas) fizeram parte da presente ARR, o que decorre do reconhecimento de que alguns pontos da regulação podem ser aprimorados. Pretende-se, oportunamente, disponibilizar os atos regulatórios, para avaliação pelos interessados, fomentando-se a participação da sociedade.

2.2 - Quais as informações/dados que evidenciam os fatores apresentados como gatilho (motivação) para a avaliação da regulação?

Este relatório e sua disponibilização ao público foram realizados em observância ao previsto no art. 23, do Decreto nº 10.411/2020. Destaca-se que avaliação da regulação deve ser realizada sempre que ocorrer alguma mudança na legislação vigente.

2.3 - Qual é a finalidade pretendida com a ARR?

Avaliar a efetividade da regulação e identificar melhorias para o setor regulado.

3. Descrição da regulação que será avaliada

3.1 - Qual regulação, parte de regulação ou conjunto de regulações será objeto da avaliação (identificando claramente o tipo de norma, seu número, data da publicação)?

A seguir, fizemos um panorama da regulação, detalhando todos os requisitos previstos nas portarias¹ regulatórias.

1. Portaria nº 52/2020

“Art. 1º O período de validade do Certificado de Registro de Armador (CRA) será de 05 (cinco) anos.”

Art. 35 da Lei nº 7.652/1988 e Decreto nº 10.139/2019

2. Portaria nº 53/2020

¹ Disponível em https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb . Acesso em 04 de outubro de 2022.

“Art. 1º Aprovar os modelos de Requerimento e o rol de documentos necessários para registros, averbações, emissão de certidões e 2ª via de documentos no Tribunal Marítimo, que a esta acompanham.”

2.1. Modelo de Requerimento de Registro de Propriedade, Armador, Ônus e suas Alterações (Anexo A)

Art. 35 da Lei nº 7.652/1988

2.2. Modelo de Requerimento de Certidão/2ª Via de Documentos (Anexo B)

Art. 32 da Lei nº 7.652/1988 e art. 16, I da Lei nº 6.015/1973

2.3. Rol de Documentos Necessários para Registros no Tribunal Marítimo (Anexo

C)

A – Propriedade Marítima

A1 – Registro – parágrafo único, do art. 3º, caput, do art 5º, arts. 6º e 8º da Lei nº 7.652/1988

1 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988

2 – art. 653 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

3 – parágrafo único, do art. 3º e parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 7.652/1988

4 – alínea a, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

5 – alínea a, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

6 – alínea c, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

7 – caput e §1º do art. 156, da Lei nº 2.180/1954 e Decreto nº 645/1992

8 – exigência suspensa (Lei nº 13.313/2016)

10 – alínea e, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

11 – inc. I e II, do art. 9º, I da Lei nº 7.652/1988

12 e 13 – alínea b, parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 7.652/1988

14 – alínea d, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

15 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: art. 4º, I, da Lei nº 9.537/1997, art. 5º do Decreto nº 2.596/1998 e, por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0205, b, 17)

16 – art. 35 da Lei nº 7.652/88 (base: inc. I, do art. 4º, da Lei nº 9.537/1997, art. 5º do Decreto nº 2.596/1998 e, por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0205, b, 18)

17 – incs. V e VII, do art. 2º e art. 10 da Lei nº 11.959/2009

18 – §2º, do art. 13, da Lei nº 11.959/2009

19 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0205, b,

23)

20 – incs. I e II, do art. 9º, da Lei nº 7.652/1988

24 – §§1º e 3º do art. 15, e art. 20, da Lei nº 7.652/1988

33 – inc. I, do art. 24, da Lei nº 11.771/2008

35 – alínea b, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

36 – alínea c, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

37 – inc. II, do art. 9º, da Lei nº 7.652/1988

38 – art. 35 da Lei nº 7.652/88 (base: por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0205, b, 12)

A2 – Transferência – art. 4º, da Lei nº 7.652/1988

1 a 8 – mesmos fundamentos do A1

17 e 18 – mesmos fundamentos do A1

19 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0211, I,

m)

20 – inc. III, do art. 9º, da Lei nº 7.652/1988

21 – art. 4º, da Lei nº 7.652/1988

23 – inc. III e alínea b, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

24 – mesmo fundamento do A1

33 – mesmo fundamento do A1

A3 – Averbações – art. 35 da Lei nº 7.652/1988

1 a 5 – mesmos fundamentos do A1

7 a 8 – mesmos fundamentos do A1

10 – alínea e, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

14 – alínea d, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 7.652/1988

15 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: inc. I, do art. 4º, da Lei nº 9.537/1997, art. 5º do Decreto nº 2.596/1998 e, por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0212, b, 11)

16 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: inc. I, do art. 4º, da Lei nº 9.537/1997 e art. 5º do Decreto nº 2.596/1998)

19 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: inc. I, do art. 4º, da Lei nº 9.537/1997, art. 5º do Decreto nº 2.596/1998 e, por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0212, b, 13)

21 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: inc. I, do art. 4º, da Lei nº 9.537/1997, art. 5º do Decreto nº 2.596/1998 e, por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0212, b, 9)

26 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: inc. I, do art. 4º, da Lei nº 9.537/1997, art. 5º do Decreto nº 2.596/1998 e, por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0212, b, 8)

27 – alínea b, parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 7.652/1988

28 – incs. I a III, do art. 2º e art. 8º da Lei nº 9.432/1997

29 – incs. I a III, do art. 2º e art. 8º da Lei nº 9.432/1997

38 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: por exemplo, NORMAM-1 DPC, 0212, b,

10)

A4 – Cancelamento de Registro – art. 22 da Lei nº 7.652/88

1 a 8 – mesmos fundamentos do A1

21 – art. 22 da Lei nº 7.652/1988

23 – inc. I, do art. 22, da Lei nº 7.652/1988

34 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988

39 – art. 22 da Lei nº 7.652/1988

B – Armador

B1 – Registro – art. 15, parágrafo único, do art. 18, §2º do art. 19, arts. 20 e 27, da Lei nº 7.652/1988

1 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988

2 – art. 653 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

3 – art. 16 da Lei nº 7.652/1988

4 – art. 16 da Lei nº 7.652/1988

5 – art. 16 da Lei nº 7.652/1988

6 – alínea c, parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 7652/1988

7 – caput e §1º, do art. 156, da Lei nº 2.180/1954 e Decreto nº 645/1992

8 – exigência suspensa (Lei nº 13.313/16)

17 – incs. V e VII, do art. 2º e art. 10 da Lei nº 11.959/2009

18 – §2º, do art. 13, da Lei nº 11.959/2009

20 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 (base: incs. I a III, do art. 9º, da Lei nº 7.652/88)

22 – art. 15, caput do art. 19 e art. 20 da Lei nº 7.652/1988

28 – incs. I a III, do art. 2º e art. 8º da Lei nº 9.432/97 e, por exemplo, NORMAM-

1 DPC, 0214, a, VII

B2 – Renovação de Registro – art. 35 da Lei nº 7.652/1988

1 a 8 – mesmos fundamentos do B1

17 – incs. V e VII, do art. 2º e art. 10, da Lei nº 11.959/2009

18 – §2º do art. 13, da Lei nº 11.959/2009

22 – art. 15, caput do art. 19, e art. 20 da Lei nº 7.652/1988

25 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988 e Portaria TM nº 52/2020

28 – incs. I a III, do art. 2º e art. 8º, da Lei nº 9.432/1997

B3 – Averbações – caput e §2º, do art. 19, da Lei nº 7.652/1988

1 a 8 – mesmos fundamentos do B1

25 – caput do art. 19, da Lei nº 7.652/1988

28 – incs. I a III, do art. 2º, e art. 8º da Lei nº 9.432/1997

B4 – Cancelamento de Registro – arts. 24 e 25 da Lei nº 7.652/1988

1 a 7 – mesmos fundamentos do B1

25 – inc. I e §1º, do art. 24, da Lei nº 7.652/1988

C – Ônus

C1 – Registro – caput e §2º do art. 12 e §2º do art. 14, da Lei nº 7.652/1988

1 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988

2 – art. 653 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

3 – §1º, do art. 14, da Lei nº 7.652/1988

4 – §1º, do art. 14, da Lei nº 7.652/1988

5 – §1º, do art. 14, da Lei nº 7.652/1988

- 6 – alínea c, parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 7652/88
- 7 – caput e §1º, do art. 156, da Lei nº 2.180/1954 e Decreto nº 645/1992
- 8 – exigência suspensa (Lei nº 13.313/2016)
- 9 – inc. II, do art. 14, da Lei nº 7.652/1988
- 19 – art. 35 da Lei nº 7.652/1988
- 21 – caput e §2º, do art. 12, da Lei nº 7.652/1988
- 30 – arts. 13 e 14 da Lei nº 7.652/1988
- C2 – Averbações – §2º, do art. 12, da Lei nº 7.652/1988
- 1 a 9 – mesmos fundamentos do C1
- 19 – mesmo fundamento do C1
- 30 – §2º, do art. 12, arts. 13 e 14, da Lei nº 7.652/1988

- C3 – Cancelamento/Liberação do Registro – art. 23, da Lei nº 7.652/1988
- 1 a 8 – mesmos fundamentos do C1
- 19 – mesmo fundamento do C1
- 21 – caput e §2º, do art. 12 e art. 23 da Lei nº 7.652/1988
- 31 – art. 23 da Lei nº 7.652/1988 e, por exemplo, inc. I, do art. 251, da Lei nº

6.015/1973

- 32 – art. 653 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

C4 – Registro, Averbações e Cancelamentos sobre Cascos – art. 13 da Lei nº 7.652/1988

- 1 a 7 – mesmos fundamentos do C1
- 9 – inc. II, do art. 14, da Lei nº 7.652/1988
- 10 – alínea e, parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 7.652/1988
- 30 – arts. 13 e 14 da Lei nº 7.652/1988
- 31 e 32 – mesmos fundamentos do C1

3. Portaria TM nº 54/2020

3.1. Modelo de Requerimento – Registro Especial Marítimo (REB) (Anexo A)
§12, do Art. 11, da Lei nº 9.432/1997

3.2. Rol de Documentos Necessários para Pré-Registro e Registro de Cascos/Embarcações no REB (Anexo B)

A – PRÉ-REGISTRO – Embarcação em construção (casco)

- A1 – Registro – §2º, do art. 1º, caput e §1º do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 1 – §12, do art. 11, da Lei nº 9.432/1997
- 2 – art. 653 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil
- 3 – caput e §1º, do art. 156, da Lei nº 2.180/1954 e Decreto nº 645/1992
- 4 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 5 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

- 7 – alínea b, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 18 – alínea c, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 19 – §12, do art. 11, da Lei nº 9.432/1997
- 20 – §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 21 – §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

A2 – Renovação

- 1 a 7 e 18 a 21 – mesmos fundamentos do A1
- 22 – §2º, do art. 1º, do Decreto nº 2.256/1997

A3 – Averbações

- 1 a 7 e 18 a 21 – mesmos fundamentos do A1
- 22 – §2º, do art. 1º, do Decreto nº 2.256/1997

A4 – Cancelamento

- 1 – §12, do art. 11, da Lei nº 9.432/1997
- 2 – art. 653 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil
- 3 – caput e §1º, do art. 156, da Lei nº 2.180/1954 e Decreto nº 645/1992
- 4 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 5 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 9 – alínea a, §6º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 22 – §2º, do art. 1º, do Decreto nº 2.256/1997

B – EMBARCAÇÃO BRASILEIRA – Sujeita a registro no TM ou inscrita na Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência

B1 – Registro – §2º, do art. 1º e caput e §2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

- 1 – §12, do art. 11, da Lei nº 9.432/1997
- 2 – art. 653 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil
- 3 – caput e §1º, do art. 156, da Lei nº 2.180/1954 e Decreto nº 645/1992
- 4 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 5 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 6 – alínea 4, §2º e §5º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 8 – alínea c, §2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 16 – art. 1º, do Decreto nº 2.256/1997
- 17 – aplicação suspensa (art. 5º, do Decreto nº 2.256/1997)
- 20 – §2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 21 – §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997
- 23 – §7º, do art. 4º e art. 8º, do Decreto nº 2.256/1997

B2 – Renovação

1 a 6 – mesmos fundamentos do B1

8 – alínea c, §2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

16 e 17 – mesmos fundamentos do B1

20 – §2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

21 – §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

22 – §2º, do art. 1º, do Decreto nº 2.256/1997

23 – §7º, do art. 4º e art. 8º, do Decreto nº 2.256/1997

B3 – Averbações

1 a 6 – mesmos fundamentos do B1

8 – alínea c, §2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

16 e 17 – mesmos fundamentos do B1

20 – §2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

21 – §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

22 – §2º, do art. 1º, do Decreto nº 2.256/1997

B4 – Cancelamento

1 – §12, do art. 11, da Lei nº 9.432/1997

2 – art. 653 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

3 – caput e §1º, do art. 156, da Lei nº 2.180/1954 e Decreto nº 645/1992

4 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

5 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

9 – alínea b, §6º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

22 – §§ 1º e 2º, do art. 1º, do Decreto nº 2.256/1997

C – EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA – Afretada a casco nu, com suspensão provisória de bandeira

C1 – Registro – arts. 1º, §2º e 4º, caput e §3º do Decreto nº 2.256/97

1 – art. 11, §12 da Lei nº 9.432/97

2 – art. 653, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

3 – art. 156, caput e §1º da Lei nº 2.180/54 e Decreto nº 645/92

4 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

5 – alínea a, §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

6 – alínea d, §2º, alínea h, §3º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

10 – alínea b, §3º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

11 – alínea a, §3º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/1997

12 – alínea c, §3º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/97

13 – alíneas e, f, g e i, §3º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/97

14 – alínea b, §2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/97

15 – alínea j, §3º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/97

17 – aplicação suspensa (art. 5º do Decreto nº 2.256/97)

20 – §2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/97

21 – §§1º e 2º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/97

23 – arts. 8º e 4º do Decreto nº 2.256/97

24 – §6º, do art. 11, da Lei nº 9.432/97

C2 – Renovação

1 a 6 – mesmos fundamentos do C1

10 a 15 – mesmos fundamentos do C1

17 – mesmo fundamento do C1

20 e 21 – mesmos fundamentos do C1

22 – §§1º e 2º, do art. 1º, do Decreto nº 2.256/97

23 e 24 – mesmos fundamentos do C1

C3 – Averbações

1 a 6 – mesmos fundamentos do C1

10 a 15 – mesmos fundamentos do C1

17 – mesmo fundamento do C1

20 a 22 – mesmos fundamentos do C1

C4 – Cancelamento

1 – §12, do art. 11, da Lei nº 9.432/97

2 – art. 653, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

3 – §1º e caput, do art. 156, da Lei nº 2.180/54 e Decreto nº 645/92

4 – §1º, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/97

5 – alínea a, do art. 4º, do Decreto nº 2.256/97

9 – alínea b, §6º, do art. 4º do Decreto nº 2.256/97

22 – §§ 1º e 2º, art. 1º, do Decreto nº 2.256/97

4. Portaria nº 55/2020

“Art. 1º Determinar que sejam mantidos, neste Tribunal, os Registros de Propriedade Marítima das embarcações com Arqueação Bruta (AB) inferior ou igual a 100, registradas até a publicação da Lei nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998.

Art. 2º Os registros das embarcações a que se refere o art. 1º, sobre as quais não incidam nenhum direito real ou outro ônus, serão cancelados à medida que forem sendo substituídos pelos Títulos de Inscrição de Embarcação (TIE) fornecidos pelas Capitânicas dos Portos, suas Delegacias ou Agências, os quais servirão como prova de propriedade da embarcação, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988.”

Art. 3º, pu e 5º, pu da Lei nº 7.652/88

3.2 - A avaliação abarcará um conjunto de regulações (ARR temática)? Se sim, qual é a relação entre elas que justifica a decisão pela avaliação conjunta?

Nesta primeira avaliação foi realizada uma ARR temática, que englobou todos atos normativos regulatório do Tribunal Marítimo.

3.3 - A avaliação abarcará todo o texto da regulação ou apenas alguns dispositivos específicos? Por quê?

A ARR abarcou todo o texto da regulação, em razão de existirem quatro atos normativos dessa natureza. Nas próximas avaliações, a comissão poderá selecionar um ou mais atos normativos.

4. Objetivos da regulação

4.1 - Qual é o contexto ou o histórico da regulação avaliada?

Segundo consta na legislação em vigor, o Registro de Propriedade Marítima é realizado pelo Tribunal Marítimo desde a sua criação, em 1934:

Decreto nº 24.585, de 5 de Julho de 1934

Approva e manda executar o regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Resolve aprovar e mandar executar, nos termos do artigo 2º do decreto n. 22.900, de 6 de julho de 1933, o regulamento do Tribunal Maritimo Administrativo, creado pelo decreto n. 20.829, de 21 de dezembro de 1931, que a este acompanha, assignado pelo vi ce-almirante Protogenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETÚLIO VARGAS

Protogenes Pereira Guimarães

Regulamento do Tribunal Maritimo Administrativo, a que se refere o decreto n. 24.585, desta data

Art. 1º Fica instituído o Tribunal Marítimo Administrativo, com sede na Capital Federal, composto de cinco juizes, inclusive o presidente que será o director geral de Marinha Mercante, e os demais nomeados por decreto do Presidente da Republica, de tres em tres annos, de accôrdo com as seguintes disposições:

Art. 11. Compete, outrosim, ao Tribunal:

c) manter em sua secretaria o "**registro geral de propriedade marítima**";

d) impedir a navegação, em aguas nacionaes, de embarcações cujos característicos, com os respectivos graphics e plantas, não estejam previamente archivados em sua secretaria, exceptuadas as pequenas embarcações portuarias desprovidas de impulsão mecanica, ou as que, embora impulsionadas a machina, mas de pequeno porte; não se destinam a qualquer serviço de navegação commercial ;

Atualmente, o assunto é regulado pela Lei nº 2.180/1954 e pela Lei nº 7.652/1988. A Corte Marítima também é responsável por deferir o Registro Especial Brasileiro (REB), medida de apoio à Marinha Mercante estabelecida pela Lei nº 9.432/97, que desde sua criação esteve sob a égide do TM.

4.2 - Quais eram os objetivos que a regulação pretendia alcançar quando foi editada?

Realizar o devido controle da propriedade marítima, da atividade de armação de navios e do Registro Especial Brasileiro.

4.3 - A regulação foi precedida de AIR?

Não, em razão de ser a primeira, constituindo-se uma ARR "*ex post*".

4.4 - Quais os objetivos e indicadores indicados no relatório de AIR ou nota técnica equivalente?

Não se aplica.

4.5 - Existem outros documentos que podem ser utilizados para inferir quais eram os objetivos da regulação (e.g., exposição de motivos do ato normativo, notas técnicas,

documentos de consultas ou audiências públicas, a relatórios de órgãos de controle, literatura especializada)?

Não se aplica.

4.6 - Como se esperava que a regulação funcionasse para atingir os objetivos pretendidos?

Entende-se que regulação analisada está funcionando a contento e atingindo os objetivos colimados na legislação. Nesse sentido, pode-se destacar que os atos inerentes ao Registro de Propriedade, Registro de Armador e Registro Especial Brasileiro apresentam elevado grau de acuracidade, segurança jurídica, modicidade das custas e celeridade na expedição da documentação. Verifica-se, ainda, quanto ao Registro Especial Brasileiro, que a regulação tem constituído fator para incentivar a Marinha Mercante nacional. O regular desenvolvimento das atividades registras vem contribuindo para a organização das atividades empresariais na seara marítima, bem como para a Segurança da Navegação.

4.7 - Existem outras regulações, do mesmo órgão ou entidade ou de outros reguladores, ou ainda de âmbito internacional, que buscam atingir os mesmos resultados? Quais? Há interação esperada entre elas? Se sim, foi oportunizada a manifestação do referido órgão sobre os efeitos da regulação em questão em temas transversais?

Não foi possível observar.

4.8 - Quais outros fatores podem explicar os resultados de interesse, além da regulação analisada (e.g., mudanças relevantes no cenário político ou econômico, introdução de nova regulação com impacto no comportamento dos agentes, mudanças culturais relevantes, etc)?

Não foi possível observar.

5. Avaliação dos resultados e demais impactos da regulação selecionada

5.1 - Quais perguntas a ARR busca responder?

A avaliação de resultado regulatório – ARR, busca responder se os objetivos foram alcançados e quais os impactos diante da edição e/ou implementação da regulação.

5.2 - Quais os indicadores serão utilizados para responder as perguntas levantadas?

Optou-se pela condução de indicadores de resultados e impactos, visto que podem ser definidos como uma ferramenta ampla de averiguação da eficácia.

5.3 - Quais as fontes de dados utilizadas na construção dos indicadores?

Dados administrativos e dados coletados na fase de implementação e monitoramento, através de informações disponíveis principalmente nas Leis de nº 2.180/1954, 7.652/1988, 9.432/1997 e do conteúdo previsto no Decreto 2.256/1997.

5.4 - Os dados estão disponíveis para momentos antes e após a edição e/ou implementação da regulação?

Sim. Mediante ao acesso as Portarias Normativas no site do Tribunal Marítimo, e pelos atos normativos federais citados acima.

5.5 - As informações/dados disponíveis permitem responder às perguntas levantadas? Quais as principais limitações e suas implicações?

Não foi possível observar se os dados disponíveis permitem responder às perguntas levantadas. E como principal limitação, pode-se citar que tendo em vista que a maioria da regulação decorre diretamente dos atos normativos federais, o Tribunal Marítimo possui um alcance limitado diante deste cenário, conseguindo assim revisar seus atos, mas não realizar modificações relevantes (pouca margem de discricionariedade).

5.6 - Tendo em vista a finalidade da ARR e as informações disponíveis, qual o tipo de técnica mais adequada para análise?

A técnica mais adequada é o "*Process Tracing*", onde a análise do impacto regulatório das Portarias será temporal, de 4 em 4 anos, a partir da averiguação dos eventos e fenômenos envolvidos no mundo dos fatos, podendo vir a ser alterado, como por exemplo, o prazo de validade do certificado de Registro de Armador (CRA), ou serem exigidos novos documentos, ou retirados, dos requerimentos para registro no Tribunal Marítimo.

5.7 - Da análise dos indicadores definidos, a regulação cumpriu os objetivos pretendidos quando da sua publicação, conforme identificado na AIR ou em outros documentos que fundamentaram sua elaboração?

Não se aplica.

5.8 - Foram observados outros impactos indiretos desejáveis (antecipados ou não) da regulação?

Não se aplica.

5.9 - Tendo em vista a finalidade da ARR definida pelo órgão ou entidade na seção 4.2, foram observados outros impactos relevantes da regulação (impactos sobre inovação, comércio internacional, microempresas e empresas de pequeno porte, meio ambiente, custos de conformidade, etc)?

Não foi possível observar.

5.10 - Caso a avaliação tenha como finalidade investigar a atualidade/obsolescência da regulação, houve alterações/inovações que alteraram de modo significativo os fundamentos/condições nos quais se apoiavam a regulação?

Não se aplica.

6. Discussão dos resultados e recomendações

6.1 - A partir das conclusões alcançadas na ARR, quais as principais recomendações para a autoridade decisória? (e.g., revisão da regulação, sugestões para o monitoramento, prazo para nova avaliação ou revisão programada, revogação da regulação)

Sugere-se o monitoramento da Regulação, e a sua revisão a cada quatro anos.

6.2 - Caso a recomendação seja de revisão da regulação avaliada, os impactos esperados da revisão demandam a condução de uma AIR para a alteração do ato normativo? Ou seja, a revisão se enquadra ou não em algum dos casos de dispensa justificada de AIR, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020?

A regulação realizada pelo TM é passível de dispensa de AIR, nos termos do inc. II, do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.